

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA

EMBARGOS DO DEVEDOR – MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº.

11.382/2006

CURITIBA
2007

LEANDRO JATTE

EMBARGOS DO DEVEDOR – MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº.

11.382/2006

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Des. Valter Ressel

CURITIBA
2007

TERMO DE APROVAÇÃO

LEANDRO JATTE

EMBARGOS DO DEVEDOR – MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº.

11.382/2006

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo suor derramado e empenho a me proporcionar várias oportunidades nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Ao Desembargador Airvaldo Stela Alves, pelo acolhimento, pelas oportunidades e pelos seus ensinamentos que me propiciaram a engrandecer meus conhecimentos.

Ao Desembargador Ângelo Ithamar Scucato Zattar, pela confiança, paciência, dedicação e oportunidade a contribuir para o meu aprimoramento na vida jurídica e pessoal.

Ao Desembargador Valter Ressel, pela orientação e pelas imprescindíveis idéias que proporcionaram a concretização deste trabalho.

Aos meus queridos colegas de Gabinete, pelo companheirismo, pelos momentos inesquecíveis de alegria, de tristeza, de desespero; pela troca de conhecimentos, pelo aprendizado, pela minha formação...

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	10
3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	13
4. OS EMBARGOS DO DEVEDOR ANTERIOR À LEI Nº. 11.380/2006...15	15
5. OS EMBARGOS DO DEVEDOR COM O ADVENTO DA NOVA LEI...19	19
6. QUADRO ESQUEMÁTICO DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS.....	30
7. CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	34

RESUMO

A presente pesquisa se mostra em momento oportuno, haja vista as recentes modificações introduzidas na sistemática de defesa do executado, via embargos, por ser matéria recente, poucos detêm conhecimento aprofundado das mudanças, inexistindo a farta quantidade de doutrina e de jurisprudência como nos demais temas jurídicos. Outro intuito da pesquisa refere-se às divergências colecionadas por profissionais de direito, onde o conhecimento das modificações trazidas aos embargos ainda se encontram em processo de formação.

Palavras-chave: embargos do devedor; executado; nova sistemática; jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

A defesa do devedor no processo de execução visa obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, de forma dinâmica a resolver a lide em tempo hábil, de forma menos onerosa aos litigantes.

O Código de Processo Civil faculta ao devedor a oportunidade de manifestar-se e impugnar atos do procedimento executório, como prazos, avaliação de bens, penhora, enfim, atos em geral que possam trazer prejuízos ao seu direito e ameaça de seus bens.

A Lei nº. 11.382/2006, publicada em 07.12.2006, veio alterar dispositivos do Código de Processo Civil inerentes à execução de títulos extrajudiciais, embargos do devedor e disposição sobre as regras de penhora e alienação de bens.

Essas modificações têm como escopo tornar célere a prestação jurisdicional e propiciar maior efetividade à execução, com ampla cooperação entre partes e juiz, solucionando a lide de forma eficaz, rápida e satisfatória. Vieram também com o objetivo de complementar as modificações trazidas pela lei nº. 11.232/2005, munidas de procedimentos mais simples, garantindo um processo transparente e justo.

O tema que será estudado e apresentado insere-se no rol das execuções de títulos extrajudiciais, precisamente dos embargos do devedor, inseridos nos artigos 736 a 746 do Código de Processo Civil, onde tal modalidade não visa discutir e nem declarar qual parte detém o direito, mas sim fazer com que o devedor arque com sua responsabilidade

de pagamento que lhe incumbe. Também, quando lhe couber razão, poderá argüir a veracidade do título executivo extrajudicial e do valor cobrado na ação principal de execução.

O principal meio para o devedor defender-se da execução é os embargos de devedor, que dão total anuência a análise judicial das razões de defesa, preenchidos de garantias constitucionais, de total legalidade, conforme aduzem os requisitos elencados no Código de Processo Civil. Referida ação deve ser feita em processo de conhecimento, autônomo ao processo de execução com incidência em seu curso, não se tratando de instrumento de simples resistência, mas sim de forma brusca a atacar vícios de seu procedimento, como defeito de título apresentado ou insubsistência de crédito apresentado pelo credor/autor da ação de execução.

Caso sejam julgados improcedentes os embargos, ocorrerá a transmissão de bens do patrimônio do devedor para o credor, mediante intervenção do Estado, que se traduz por meio de sub-rogação ao cumprimento forçado da prestação e satisfação da garantia já assegurada pelo título executivo.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a relevância das modificações trazidas pela Lei nº. 11.382/2006 aos embargos à execução, objetivando pelo aprimoramento do processo, pela maior celeridade e sua consequência aduz pelo expurgo de trâmites onerosos ao credor que postergam decisões e protegem o inadimplente.

Ambas as partes litigantes que estão em juízo têm como garantia constitucional o direito ao contraditório. Seus direitos não podem ser

subtraídos ante a situação de bilateralidade, podendo ocorrer vícios e defeitos a serem apreciados e sanados, a evitar possíveis prejuízos futuros.

Mesmo nas ações executivas, as quais se almejam o cumprimento de um direito líquido e certo já assentado em um documento contendo força executiva, o executado tem o direito de defesa, via embargos à execução, onde exporá suas razões à objeção do cumprimento da sentença a ser prolatada na ação principal, ou seja, da execução.

2. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No Direito Romano, o entendimento era de que, antes de efetuar a execução, deveriam conhecer as razões das partes. Quando proferida a sentença condenatória, decorridos 30 dias para o vencido pagar sua dívida, o credor oferecia nova ação, a chamada *actio iudicate*, para requerer a satisfação do crédito. As partes compareciam perante o pretor, e o autor, ante a falta de pagamento e pedia que lhe entregasse a própria pessoa do devedor ou algum patrimônio. Caso o réu contestasse a ação, a dívida era duplicada e o indivíduo passava a dever o dobro. Com os amplos poderes que dispunha o Magistrado à época, este poderia, a qualquer tempo, negar a contestação feita de má-fé e impedia os meios protelatórios a executar a dívida. A execução só era possível quando o condenado reconhecia o pedido de execução do credor, ou seja, mesmo depois de proferida a sentença condenatória, era dado ao devedor o

direito de barrar a execução quando possui fortes argumentos a desconstituir o direito do credor, anulando a sentença condenatória.

Todo este procedimento se desenvolvia perante o funcionário imperial que, depois de ouvidas as partes, negava ou autorizava a execução.

No começo da Idade Média, à época da invasão dos povos germânicos à Europa Ocidental, quando descumprida uma obrigação, ofendia-se a pessoa do credor que era autorizada a reagir e reparar o seu direito lesado pelo emprego de força, sem que fosse obrigado a dirigir-se a qualquer autoridade e examinar o litígio.

Ao passar do tempo, foram criadas regras a controlar as atividades dos interessados. Um dos controles foi a penhora por parte do credor em que sua licitude deva-se pela ausência do Magistrado, ante o pedido regular e formal feito pelo credor. Depois de realizada a penhora, o devedor podia impugnar sua legitimidade e provocar um julgamento posterior e, se ocorresse o julgamento favorável de sua defesa, o credor sofreria multas pesadas, caso não conseguisse justificar sua pretensão.

Duas posições divergem acerca das exceções. Romana exigia que, mesmo após de proferida a sentença condenatória, dava-se entrada na execução por meio de novo processo contraditório em que fosse possível apreciar novamente se o direito do credor foi corretamente dado. Porém, a posição Germânica tratava o processo de execução de forma violenta, rude e impaciente em que primeiro realizava os atos executivos e admitia quando bem entendia a admissibilidade do exame imparcial das razões da defesa do executado.

Contudo, os juristas da Idade Média, compatibilizaram estas duas correntes e, atendendo as necessidades sociais e jurídicas de seu tempo, criaram um novo instituto dotado de eficiência prática a solucionar o problema. Também sustentavam que o credor sempre deveria submeter suas pretensões a apreciação do juiz em processo contraditório para que fossem julgados procedentes ou não. Após a condenação, vinha a execução através de simples requerimento para que o juiz, sem ouvir o devedor, praticasse atos que asseguravam a execução da sentença por ele proferida. Tal procedimento denominava-se “execução por officium judicis”.

Disponham também que a eficácia da execução aparelhada ao instrumento de dívida era levada perante o Tabelião e tinham os mesmos efeitos da escritura feita perante o juízo. Portanto, extraiu-se do direito romano que “o confesso deva ser tido por condenado”. Este instrumento igualava-se à sentença, mas com a ressalva que na sentença, o pedido do credor estava amparado pela coisa julgada à existência de seu direito, reduzindo as possíveis defesas do executado à argüição de nulidade de sentença ou do pagamento posterior à sentença. Já no instrumento, permanecia integral a possibilidade de o executado defender-se. No direito português, não era reconhecida a execução aparelhada, mas sim se admitia que servisse de fundamento a uma ação sumária especial, denominada “assinação de dez dias”, e a sentença prolatada poderia ser posteriormente executada pelas vias ordinárias.

No Brasil, o Regulamento nº. 737 de 1850, previa a execução da sentença, a assinação de dez dias e ação executiva. O Código de

Processo Civil de 1939 revogou apenas a assinação de dez dias e preservou a execução da sentença e a ação executiva, voltando-se às tradições das Ordenações do Reino, separando a ação executiva e a ação executória. No entanto, o processo de execução se diferenciava em decorrência do tipo do título executivo, ou seja, se o título executivo era de execução de sentença previsto no Livro VIII - art. 882/905 CPC/39, denominava-se judicial. Quando extrajudicial, caracterizavam-se pelos demais títulos assim definidos pela lei, onde era aplicado o processo especial determinado no Livro IV, ou seja, da ação executiva.

O Código de Processo Civil de 1973 não distinguia o rito de execução em face do tipo do título executivo, judicial ou extrajudicial, mas atendeu apenas à natureza jurídica da prestação a ser cumprida.

Portanto, hoje temos um único processo de execução, cujo contraditório só dá apenas com a vontade do devedor em apresentar sua irresignação através de Embargos do Devedor.

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Tem-se por embargos do devedor uma ação de conhecimento atinente à execução que o beneficiário dispõe, tendo ou não o direito, podendo ser julgado antecipadamente, com a obrigatoriedade de atender as condições gerais da ação, sendo elas o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes. Para a extinção de tal direito, necessário se faz a anulação do título.

Trata-se, então, de um remédio processual onde busca a desconstituição de um ato jurídico abusivo, inexistente, ilícito e inexigível, restituindo ou abstendo o executado de possíveis efeitos da execução.

Portanto, os embargos do devedor resumem-se em ação declarativa ou de cognição que o executado tem para evitar a execução proposta pelo exeqüente, a fim de proteger seu nome e patrimônio, caso inexista o direito de crédito, restando movê-la com o objetivo de extinguir a ação principal de execução.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, tem-se como natureza jurídica dos embargos do devedor, *uma ação de cognição incidental, de caráter constitutivo, conexa à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma “relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução”* (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior – 43ª edição, Volume II, pág. 315).

Existem algumas outras correntes que definem acerca da natureza jurídica dos embargos do devedor, onde se tem a constituir uma ação porque pleiteiam que a sentença a ser prolatada, extingue o processo de execução e desconstitua a força do título executivo cobrado.

Tem-se também como uma ação incidental onde seu principal pressuposto o início de tramitação de uma execução, sendo de crucial importância opor-se ao processo de execução, especificamente quando o ajuizamento suspende o curso do processo de execução.

Outra corrente classifica os embargos do devedor como incidente processual, nos mesmos ditames da contestação. Tal classificação é descartada, pois, de acordo com o artigo 162 do Código de Processo Civil, o incidente processual é decidido por meio de decisão interlocutória, sendo que somente cabe agravo de instrumento para cessar sua eficácia, modelo este inigualável aos embargos do devedor, cuja defesa utiliza-se do recurso de apelação.

Portanto, dentre estas correntes acima, temos a mais usual e cabível à natureza jurídica, aquela que define os embargos do devedor como uma ação de cognição incidental, de caráter desconstitutivo em conjunto com a execução, porque, conforme citado acima, Chiovenda estabelece relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução.

4. OS EMBARGOS DO DEVEDOR ANTERIOR À LEI Nº. 11.382/2006

A sistemática anterior à lei nº. 11382/2006, atinente aos embargos do devedor, caracterizava-se como meio processual dotada de alguns entraves que eram utilizados como meios a procrastinar a execução da dívida e evitar uma prestação jurisdicional célere ao credor.

Os embargos do devedor atacavam, de forma direta, as condições e pressupostos da execução, ou seja, a existência de crédito do exeqüente. Sua principal característica era de suspender a execução, conforme preceituava o artigo 739, inciso 1º do Código de Processo Civil,

mediante o oferecimento de penhora, valores ou bens que bastavam a satisfazer o credor, caso o Magistrado julgava-os improcedentes.

O prazo para o oferecimento dos embargos era de dez dias, contados da juntada da intimação da penhora nos autos. Quando existiam vários devedores, o prazo para oferecimento dos embargos era autônomo, iniciando-se da data da juntada da prova de intimação da penhora. Transcorrido o prazo de dez dias, extinguia-se o direito do executado embargar a execução e ocorria a preclusão temporal.

Quanto à legitimidade para embargar a execução, nada modificou na nova lei. São legítimos o próprio devedor, o cônjuge, quando existir penhora sobre bem imóvel e o curador especial, quando nomeado para proceder tal ato. Em se tratando de cônjuge, este se insere também no rol de devedores, pois contraiu a dívida, mas existia a ressalva da omissão de seu nome no negócio jurídico e inexistência de sua citação.

Em se tratando da segurança do juízo, antes do advento da nova lei, este requisito era obrigatório. O executado, quando da propositura dos embargos, necessário se fazia “segurar o juízo”, nos moldes do artigo 737 do CPC, que ressaltava da inadmissibilidade dos embargos antes de seguro o juízo pela penhora ou pelo depósito, sob pena de impedir seu recebimento.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR cita que segurar o juízo “*é garantir a execução, mediante depósito à ordem judicial de um bem apto a dar-lhe cumprimento, caso a defesa do devedor venha a ser repelida. Sem a penhora ou o depósito não se pode defender o devedor, e sem a existência de bens penhoráveis, impossível se torna o próprio*

desenvolvimento do processo executivo, que deverá ser suspenso 'sine die'".

Na penhora, a dificuldade de se encontrar bens era latente, esquivando-se o executado de cumprir sua obrigação. Muitas vezes, o executado nomeava qualquer bem, sem valor qualquer, ou mesmo algum imóvel desprovido de interesse comercial. Complicava-se ainda mais a situação do credor, quando estes bens, sendo móveis ou imóveis, destinavam-se a leilão para arrematação. Como sabemos, os leilões destes móveis ou imóveis eram feitos no salão principal do Fórum, de forma inapropriada, sem que qualquer pessoa interessasse pelo lote ofertado. Nada era vendido e, quando vendido, ante à inexistência de concorrentes, o preço do bem arrematado era irrisório e muito abaixo do valor de mercado. Desta feita, tornava-se ainda mais difícil a satisfação efetiva do crédito ao credor. Outro meio que era utilizado a segurar o juízo, denominava-se depósito voluntário, inserido à época no artigo 622 do CPC, em que o executado se desfazia de forma voluntária da coisa devida para embargar a execução. Também o chamado depósito compulsório, quando permanecia o devedor inerte à citação, sofrendo as conseqüências da execução.

O efeito suspensivo travava o prosseguimento dos atos executórios, nos mesmos moldes dos fatos elencados nos artigos 739, inciso III e 741, atendendo ao princípio lógico-jurídico, ante a inexistência de norma legal ao efeito. Entendia-se que, caso a ação era dotada de cunho prejudicial e ilegal ao suposto devedor, sua suspensão era de rigor, podendo-se averiguar nos embargos quem detinha o direito e ao mesmo

tempo compor a lide. Portanto, quando recebidos os embargos, cessava-se a execução, os atos de expropriação ou qualquer ato que era autorizado pelo título, até julgamento final do incidente.

Quanto à Exceção de Pré-executividade, entendiam que tal remédio constituía-se de mais uma alternativa ao devedor para defender-se do processo executivo, mediante a argüição de uma nulidade processual, principalmente quando a defesa baseava-se em matéria que poderia ser decidida pelo Magistrado de ofício. Ou seja, a falta de liquidez, inexigibilidade ou até a escolha de forma incorreta do meio a exigir que a obrigação seja cumprida são matérias que o juiz podia, de ofício, argüir nulidade, sem que ocorresse preclusão, consoante o que dispunha o 618, I, do CPC. Caso faltasse um dos requisitos acima, inexistente seria o título a ser tratado. Com o prosseguimento de sentença ilíquida, já liquidada de forma atropelada pelo credor, concretizava-se uma execução composta de vícios.

Pontes de Miranda criou o instituto da exceção de pré-executividade com a afirmação de que quando o título executivo não possuir tal executividade, poderia atribuir oposição a tal pretensão executiva. Humberto Theodoro Júnior seguiu a doutrina de Barbosa Moreira, relatando a seguinte posição acerca da Exceção de Pré-executividade, que segue:

“Barbosa Moreira evidencia que se o que se busca é demonstrar que o credor não tem condições jurídicas para executar seu pretense credito, não é de um requisito anterior (pré) a executividade que se cogita.

E, isto, da falta de um requisito da própria execução proposta. Que se ocupa a argüição. Afinal, a execução já foi proposta e o intento do devedor não se relaciona com os requisitos ou dados anteriores, mas com aqueles que no momento deveriam existir e, na realidade não existem. Enfim, o que falta não é a pré-executividade, e a executividade” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Meios de defesa do devedor diante do título executivo, fora dos embargos à execução. Ações autônomas a exceção de pré-executividade, p.27. São Paulo: Forense, 1996).

A respeito do tema, coleciona-se jurisprudência a seguir:

Processo de execução. Exceção de pré-executividade. O devedor por processo de execução pode argüir a nulidade da execução, independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos. Verificando-se a razoabilidade da tese sustentada pelo devedor, suspende-se o andamento da execução até julgamento do incidente. (TARS – Agravo de Instrumento nº. 196.123.160, 5ª C., Rel. João Carlos Branco Cardoso, j 10.10.96).

5. OS EMBARGOS DO DEVEDOR COM O ADVENTO DA NOVA LEI

Diante das dificuldades que o processo de execução vinha enfrentando, houve por bem a necessidade de editar novos mecanismos a combater a morosidade que contribuía e incentivava o devedor a postergar suas dívidas e deixar de honrar seus compromissos. Daí surgiu

o novo processo de execução extrajudicial que criou obstáculos a evitar tal desgaste na relação jurídica e processual, fazendo com que o devedor honre suas dívidas de forma irremediável ou, caso contrário, graves conseqüências não de surgir.

Tal modificação insere-se na combinação dos artigos 587 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, que se aludem da seguinte forma:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Quanto à eficácia da nova lei, está sujeita a *vacatio legis* de quarenta e cinco dias a contar da data de sua publicação, ou seja, conta-se o prazo incluindo a data da publicação até o seu último dia, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação final. Portanto, a partir de 21 de janeiro de 2007 entrou em vigor a nova lei em estudo.

Entre os quarenta e cinco dias da *vacatio legis*, os atos praticados obedeceram as normas da lei anterior, e após, tanto os processos antigos como os novos, sua observância dar-se á por imediato. Os Tribunais Estaduais já recebem os Agravos de Instrumentos indagando procedimentos quanto ao direito intertemporal, onde a partir da entrada em vigor da nova lei, sua aplicação será imediata, tanto nos processos novos como para aqueles ainda em trâmite.

As modificações inerentes aos Embargos à Execução, implantadas pela Lei nº. 11.382/2006 trouxeram importantes ressalvas, especificamente aos embargos, que deverão preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e opostos no prazo de quinze dias da citação, e não mais na data da penhora, e deverá ser processado por dependência e autuado em apartado em conjunto com cópias de peças processuais de importância relevante, sendo elas as procurações, título executivo, citação, auto de penhora (caso tenha ocorrida), entre outras. Essas peças deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo advogado do embargante, responsabilizando-se pelas cópias.

Três são as hipóteses elencadas no artigo 739 para rejeição dos embargos. A primeira traduz-se pela sua intempestividade, ou seja, oferecidos fora do prazo de 15 dias; a segunda quando a petição inicial for inepta, não trazendo os requisitos essenciais que são a falta de pedido ou causa de pedir deixando a peça de narrar a verdade, sendo o pedido juridicamente impossível e incompatíveis. Caso ocorra a inépcia da inicial, deverá ser sanado o defeito, intimando-se previamente o executado para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Caberá apelação no caso de decisão que indeferir a petição inicial, e; protelatórios, onde o executado aufere meios de dificultar a efetiva e célere prestação jurisdicional. Esta última hipótese será abordada logo a seguir.

Preenchidos os requisitos de recebimento da petição inicial, o exeqüente será citado e iniciar-se a o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos moldes do artigo 740 do CPC, inexistindo lacuna para reconvenção ou ação declaratória nos embargos à execução, limitando-se apenas à contestação.

No tocante a segurança do juízo, houve por bem, a rigor, descartá-la, perdendo relevância a data da intimação da penhora juntamente com o efeito suspensivo. Tal segurança vem apenas como pressuposto para outorga de efeito suspensivo aos embargos, ou seja, o devedor só poderá por embargos, independente da penhora de seus bens.

O efeito suspensivo poderá ser concedido pelo Magistrado apenas quando os fundamentos dos embargos são relevantes, apoiados em fatos verossímeis e dotados de características semelhantes ao *fumus boni iuris*, requisito este imprescindível às medidas cautelares. Também o prosseguimento da ação deve apresentar risco de dano grave ao executado, de difícil ou incerta reparação, ou seja, requisito semelhante do *periculum in mora*. Outro requisito para concessão do efeito suspensivo, refere-se à garantia do juízo equivalente. Esta garantia, não deve ser exigida como condição *sine qua non* para condição do efeito suspensivo. É necessário que a penhora atinja bens suficientes para garantir a execução.

Em se tratando de penhora, a lei em comento não deixou por menos em modificar a ordem dos bens, conforme preceitua o artigo 655, que assim diz:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Caso contrário, não sendo suficiente a penhora para saldar o crédito demandado na execução, não se concede o pedido do efeito suspensivo, conforme alude o artigo 739 A, § 1º do Código de Processo Civil.

Para tal suspensão, dois são os requisitos imprescindíveis a suspender a execução. São eles, o objetivo e o subjetivo.

O primeiro requisito (objetivo) consubstancia-se pela garantia por penhora, caução ou depósito de forma suficiente, pois independe da persuasão racional do Magistrado, mas de uma avaliação minuciosa dos bens, dando condição de apontar sua capacidade de garantir a quitação da dívida.

O segundo requisito (subjetivo) trata-se do dano de difícil ou incerta reparação, que ficará ao livre arbítrio do juiz. Contudo, para tal efetividade, deverá o defensor do exeqüente provar que tal ato acarretará amargos danos provocados pelo não cumprimento da obrigação imposta

ao devedor. Também deverá provar que tal execução não representa nenhuma ameaça de dano ao devedor.

Caso os embargos impugnarem apenas parcela do crédito a ser executado, o processo de execução deverá prosseguir a executar a parcela remanescente. Caso um dos executados ofereça embargos à execução, e, se dado efeito suspensivo à uma das partes, a execução prosseguirá contra os demais devedores, com ressalva se a suspensão for comum aos demais executados, conforme preceitua o § 4º do artigo 739 – A do Código de Processo Civil.

A concessão do efeito suspensivo não inibe a prática de atos da penhora e da avaliação, salvo se a execução destes atos trouxer prejuízos ao executado.

Os artigos 736, 738 e 739-A do Código de Processo Civil preconizam modificações acerca dos prazos nos embargos do devedor. A partir da citação, correm em paralelo dois prazos, ou seja, o primeiro para o executado pagar em três dias (artigo 652 do CPC), a partir da sua citação, o valor devido e o segundo prazo para que o executado apresente e 15 dias os embargos do devedor, independente da garantia do juízo. Caso o devedor não efetue o pagamento, o oficial de justiça se incumbirá de proceder de forma imediata a penhora dos bens a saldar a dívida, em conjunto com a avaliação.

O artigo 738, § 2º aduz acerca da citação por precatória que será contado do momento da juntada nos autos de execução do juízo deprecante, acerca da informação obtida do juízo deprecado, informando do cumprimento da citação. Tal informação poderá ser transmitida via e-

mail, artifício este utilizado pelo nosso Poder Judiciário, em 82 das 155 Comarcas existentes no Estado, conforme informa nosso Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná, Desembargador Accácio Cambi, em doutrina especial “ALGUNS ASPECTOS INOVADORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ADOTADO PELA LEI Nº. 11.382 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006”.

A avaliação dos bens será feita pelo oficial de justiça nos casos em que não é necessária uma avaliação mais precisa, sem a utilização de conhecimentos técnicos específicos. Orientação do Superior Tribunal de Justiça assentou sobre a *invalidade da avaliação quando desprovida de laudo, competindo ao juiz da execução nomear perito habilitado técnica e legalmente para proceder a avaliação* (REsp nº. 351.931, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.2001, DJU 4.3.2002, página 207).

Quanto à Exceção de Pré-executividade, criada por Pontes de Miranda na década de 60, tem-se por um remédio a evitar a propositura e até mesmo a tramitação de execução sem qualquer fundamento, desobrigando o executado a onerar seus bens, ante a suspensão da ação principal, nos moldes do artigo 739-A, § 1º, do CPC.

Portanto, quando houver razões suficientes a discutir a regularidade e forma processual, deve a execução ser suspensa, sob a condição de se exigir penhora de bens para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Certo que o recebimento da Exceção de Pré-executividade suspende a execução, mas tal instituto não pode ser visto como mero instrumento a travar o procedimento executório. Deve ser visto como um

instrumento utilizado a evitar que um processo de execução mal intencionado acarrete prejuízos ao suposto executado, tomando de si seu patrimônio de forma imoral, mas licita garantida pela norma mal aplicada.

Marinoni e Arenhart posicionam-se no sentido de que, *em regra, não se cogita de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Porém, uma vez presentes os pressupostos que autorizam a outorga de efeito suspensivo à impugnação (art. 475-M do CPC), não há porque se descartar a suspensão da execução* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil, volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Os embargos do devedor, quando interpostos de forma a procrastinar a execução, são indeferidos liminarmente, na regra do inciso III do artigo 739 do Código de Processo Civil que assim diz:

Artigo 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I. (...)

II. (...)

III – quando manifestamente protelatórios.

Esta modificação trazida pela nova regra dos embargos, harmoniza-se com os artigos 16, 17 e 18 do mesmo *Códex*, que milita pelo combate à litigância de má-fé, onde o litigante responde pelos atos que atentam à dignidade da justiça e pelo mero intuito de embaraçar a execução.

O juiz, para indeferir liminarmente os embargos, deve se convencer de forma irredutível que seu conteúdo está preenchido com elementos a protelar a execução.

Verificada a interposição dos Embargos à Execução como meio de protelar a execução, deverá o Magistrado, em favor do exeqüente, impor multa ao executado no montante de 20% (vinte por cento) do valor cobrado na execução, consoante parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 740. Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante, em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

Também pode o executado requerer, no mesmo prazo para apresentação dos embargos, juntamente com o reconhecimento da dívida e renúncia aos embargos, o pagamento da dívida em até seis parcelas mensais corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês, com o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor devido.

O juiz deferirá a proposta e o executado começará a efetuar os pagamentos das parcelas para que o exeqüente possa levantar o depósito. De conseqüência, os atos executivos serão suspensos até a quitação do saldo final da dívida, conforme § 1º do artigo 745-A, *in verbis*:

Art. 745-A. (...)

§1º. Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

Caso o executado não honre com o compromisso assumido perante o juízo, ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas e será imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas como também a proibição da oposição de embargos, como preceitua o artigo 745-A, § 2º, que diz:

Art. 745-A. (...)

§1º. (...)

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Caso o executado não se manifeste após o descumprimento do acordo de parcelamento da dívida poderá argüir após a adjudicação, alienação ou arrematação, apresentando os embargos previstos no artigo 746, que assim diz:

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação,

desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

O executado poderá deduzir qualquer motivo de nulidade da execução ou até a extinção da obrigação, desde que superveniente à penhora, sendo caracterizado uma extensão dos embargos à execução, pois estes prescindem de prazo preclusivo de 15 dias a serem apresentados, contados da juntada do mandado de citação, sendo que poderão ser discutidas questões não alegadas anteriormente, objetivo principal destes embargos elencados no artigo *supra* citado.

Caso o excesso de execução seja o fundamento dos embargos, preceitua o § 5º do novo art. 739-A que deverá o embargante declarar na petição inicial o valor que entende ser devido, apresentando memória de cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

6. Quadro esquemático das principais mudanças:

	Como era	Como ficou
Embargos do Devedor	Provinha de efeito suspensivo e bloqueava a continuidade da execução até seu julgamento;	Somente terão efeito suspensivo se o juiz entender que existirá lesão irreparável e de incerta reparação;

Prazo para Embargar	10 dias	15 dias
Penhora do faturamento	Sem lei específica. A jurisprudência limitava em 30% do valor da execução;	Com previsão na lista dos bens penhoráveis, sem limitação percentual;
Penhora de bens	A indicação de bens à penhora era feita pelo devedor e para ser efetivado, imprescindível era a anuência do credor; Caso o devedor não indicasse bens à penhora, expedia-se mandado para a livre penhora de bens;	O credor passa a ter a faculdade de indicar os bens para serem penhorados; A ausência de indicação de bens à penhora passa a ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça;
Intimação do devedor	Era feita pessoalmente, admitindo-se a intimação por edital na hipótese de o devedor estar em local incerto ou não sabido.	O juiz poderá dispensar a intimação da penhora, se o oficial de Justiça certificar que diligenciou no local e não encontrou o devedor.
Veículos	Constavam em sexto lugar na lista da ordem legal da penhora de bens	Consta em segundo lugar na ordem legal da penhora de bens, perdendo apenas para o faturamento.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima, concluo que as modificações trazidas pela Lei nº. 11.382/2006 alteraram de forma significativa a execução de título extrajudicial, em especial os embargos do devedor, tema abordado neste trabalho.

Tais modificações tornaram a prestação jurisdicional mais célere, deixando de lado as regalias dadas ao devedor em detrimento do credor, este suportando os prejuízos e, muitas vezes, devido à morosidade e regras processuais antes existentes, recorria-se a bancos a efetuar custosos empréstimos emergentes para cumprir suas obrigações, estas que poderiam ser pagas com o capital a ser reavidos na execução.

O efeito suspensivo, abordado anteriormente, é um dos temas de grande complexidade dentro dos embargos do devedor. Sabe-se que a nova sistemática confere maior liberdade ao Magistrado a decidir pela concessão ou não. Os Magistrados devem redobrar a atenção ao concederem tal efeito, não bastando apenas o pedido genérico pelo executado e o superficial preenchimento dos requisitos elencados no artigo 739 – A, § 1º do Código de Processo Civil.

A nova lei, quando interpretada de forma rígida, tem como objetivo principal a proteção do credor dos atos que atentam a prejudicar seus créditos. Devem as Cortes de Justiça procurar aplicar a lei de forma concreta e desembaraçada, excluindo jurisprudências compostas de julgados minoritários a defender interesses de alguns, para que a proteção dos direitos dos credores, estes trazidos pela nova lei, sejam respeitados.

As alterações trazidas pela lei nº. 11.232/05 foram complementadas pela nova lei, tema deste trabalho, a tornar a execução de título extrajudicial e seus periféricos menos complexo, com trâmites processuais simples e desembaraçados.

Os meios eletrônicos vieram em boa hora a acelerar o processo de execução, dando condição ao Poder Judiciário de comunicar as instituições financeiras acerca do bloqueio de valores que, na antiga sistemática, esses valores desapareceriam de forma mágica, deixando o credor a “ver navios”, tornando o processo de execução sem qualquer eficácia, ante a inexistência de bens do devedor a garantir a obrigação.

Divergências constantes acerca do fim da exceção de pré-executividade, que, conforme anteriormente abordado, eram utilizadas quando se almejava atacar as condições da ação de execução e do título executivo, antes da efetivação da penhora.

Nelson Nery Junior, admite-se a exceção de pré-executividade "quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor". Com a nova lei de ação de execução, alguns doutrinadores defendem que não haverá mais espaço para tal exceção, devido as matérias serem alegadas em sede de embargos, não condicionados à segurança do juízo, adquirem nova configuração.

Conforme relatado acima, entendo que a exceção de pré-executividade continua e continuará em evidência, pois tal remédio ainda colabora para que o suposto executado defenda-se de execuções inexistentes e injustas, garantido a segurança de seus bens.

Concluo que, da abordagem dos pontos inerentes às modificações trazidas pela lei nº. 11.382/2006, somente o tempo irá dizer sobre o

reflexo das mudanças, se foram formuladas a garantir a efetividade do processo civil, em favor da celeridade processual, como também de buscar nas pessoas lesadas maior confiança para com o Poder Judiciário, fazendo que cumpra o disposto na lei.

Para que esta nova sistemática funcione de forma eficaz, importante que os Magistrados se informem, entendam e cumpram, de forma rigorosa tal procedimento, a evitar que devedores abstenham-se de honrar seus compromissos e deixem que pensar que a justiça é ineficaz, dotada de medidas e remédios a garantir e postergar sua impunidade.

REFERENCIAS

CARRERA ALVIN, J. E.; Luciana G. Cabral. Nova execução de título extrajudicial. Curitiba: Juruá, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio, Processo de Execução, 2ª Ed., Saraiva, São Paulo, 1963.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil, volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REVISTA IOB DE DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, edição nº. 45. “Alguns elementos da Lei nº. 11.382/2006 de 07.12.2006, que alteram

a sistemática da execução de títulos extrajudiciais e dispõe sobre as regras da penhora e da alienação de bens.”

THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução de título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Meios de defesa do devedor diante do título executivo, fora dos embargos à execução. Ações autônomas a exceção de pré-executividade. São Paulo: Forense, 1996.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: RT, 2007.